



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

CARMEN CAVALCANTE REBELO

**UMA ANÁLISE DA TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
TRABALHISTA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL**

FORTALEZA
2019

CARMEN CAVALCANTE REBELO

UMA ANÁLISE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA
SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil e Trabalhista.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- R234a Rebelo, Carmen Cavalcante.
Uma análise da tarificação do dano extrapatrimonial trabalhista sob a ótica do princípio da reparação integral / Carmen Cavalcante Rebelo. – 2019.
48 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Tarificação. 2. Dano extrapatrimonial. 3. Lei nº 13.467/17. 4. Reparação integral. 5. Violação. I. Título.
CDD 340
-

CARMEN CAVALCANTE REBELO

UMA ANÁLISE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA
SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil e Trabalhista.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. M^a. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^o. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Vanessa de Lima Marques Santiago (Doutoranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A meus pais, sinônimo de apoio durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder a saúde e a disposição necessárias para que eu escrevesse esse trabalho.

A meus pais, Patriotino e Rejane, que nunca mediram esforços para que eu tivesse acesso às melhores oportunidades na vida acadêmica, e por celebrar as minhas conquistas ainda mais que eu mesma.

Às minhas irmãs, Eunice e Rejane, por também sempre me apoiaram nessa trajetória. Saibam que eu desejo o sucesso de vocês ainda mais que o meu próprio.

Aos meus avós, Orlando e Pompéia, que sempre fizeram questão de contribuir enormemente para a minha educação.

À minha avó Eunice (*in memoriam*) e à minha tia Marina (*in memoriam*), que também sempre representaram um suporte na minha vida. Sinto saudades de vocês.

Aos meus amigos, sobretudo da Faculdade de Direito (*Atropelados*), pelos inúmeros momentos de descontração.

À minha orientadora, Fernanda Cláudia, pela presteza e solicitude.

No mais, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para minha formação.

“A história nos ensina que no início das maiores tragédias havia ignorância.”

Ai Weiwei

RESUMO

Analisa-se a tarifação dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista, a partir de uma discussão ante o disposto no artigo 223-G, §1º a §3º da Lei nº 13.467/17, sob a ótica do princípio da reparação integral. Para tanto, se faz uma análise do instituto da responsabilidade civil em suas especificidades que fundamentam o dever de indenizar, abordando aspectos gerais como o seu conceito, funções, pressupostos e espécies, além de um estudo do dano extrapatrimonial trabalhista a partir do conceito de responsabilidade, ante os contornos estabelecidos pelo Título II-A introduzido à CLT. Por fim, examina-se a tarifação imposta aos danos em questão, sob a perspectiva do princípio da reparação integral, principal norteador da responsabilidade civil, a findar numa discussão que enseja a violação do princípio da reparação integral. A metodologia utilizada é a exploratória e dedutiva, a partir de uma revisão de literatura e de uma pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Tarifação. Dano extrapatrimonial. Lei nº 13.467/17. Reparação integral. Violação.

RESUMEN

Se analiza a la tarificación de los daños inmateriales en el ámbito laboral, a partir de una discusión acerca de lo dispuesto en el artículo 223-G, §1° a §3° de la Ley 13.467/17, bajo la óptica del principio de la reparación integral. Con este fin, se hace un estudio de la responsabilidad civil, con sus particularidades que fundamentan la obligación de indemnizar, explorando su concepto, funciones, presupuestos y especies, además de un estudio del daño inmaterial laboral a partir del concepto de responsabilidad, ante los moldes establecidos por el Título II-A introducido en la CLT. Por último, es hecho un examen de la tarificación de los daños en cuestión, bajo la perspectiva del principio de la reparación integral, principal rector de la responsabilidad civil, a concluir en una discusión que supone la violación del principio de la reparación integral. La metodología utilizada es la exploratoria y deductiva, a partir de una revisión de literatura y de una investigación bibliográfica y documental.

Palabras clave: Tarificación. Daños inmateriales. Ley 13.467/17. Reparación integral. Violación.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DJ	Diário da Justiça
CRFB/88	Constituição Federal de 1988
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
MP	Medida Provisória
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1. Conceito	13
2.2 Funções	14
2.2.1 Reparatória (ou satisfatória)	14
2.2.2 Preventiva	16
2.2.3 Sancionatória (ou punitiva)	16
2.3 Pressupostos	16
2.3.1 Conduta do agente	17
2.3.2 Dano	18
2.3.3 Nexo de causalidade	19
2.4 Espécies	22
2.4.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva	22
2.4.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual	23
2.4.3 Responsabilidade direta e indireta	24
3 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL	25
3.1 O conceito de dano moral	25
3.2 A utilização do termo “dano extrapatrimonial” pela Lei nº 13.467/17	27
3.3 O dano extrapatrimonial trabalhista disciplinado pela Lei nº 13.467/17	29
4 O PROBLEMA DA TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL	35
4.1 Os sistemas de quantificação dos danos extrapatrimoniais	35
4.1.1 Sistema aberto	35
4.1.2 Sistema tarifário	36
4.1.3 Sistema misto ou bifásico	36
4.2 A adoção do sistema tarifário pela Lei nº 13.647/17 e a patente violação ao princípio da reparação integral	38
4.3 A tarifação prevista na Lei de Imprensa	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A questão da reparabilidade do dano extrapatrimonial já foi objeto de grande celeuma no âmbito jurídico brasileiro. Isso porque, inicialmente, alegava-se que aceitar a possibilidade de pagamento de indenizações em virtude de prejuízos não materiais era uma pretensão do operador do direito de precificar a dor e o sofrimento humanos, o que, por natureza, não poderiam ser avaliados economicamente.

A percepção acerca dessa matéria foi, aos poucos, evoluindo, ao passo que passou a se reconhecer a indenizabilidade do dano extrapatrimonial, desde que tivesse como causa um fato que ensejasse também o ressarcimento por dano patrimonial. Nesse ínterim, a reparabilidade dos danos extrapatrimoniais estava vinculada à dos danos materiais.

Posteriormente, alguns julgados passaram a admitir o dano extrapatrimonial *puro*, concedido de maneira autônoma, independente da indenização por danos materiais. Ocorre que, em verdade, o cálculo do valor da indenização era feito com base em prejuízos patrimoniais suportados pela vítima, e não considerando o abalo psíquico sofrido, efeito de uma visão que ainda prestigiava a perda patrimonial em detrimento da violação aos direitos de personalidade.

Atualmente, é consenso que a indenização por dano extrapatrimonial não se trata de *pretium doloris*, mas sim de mecanismo que visa compensar e aliviar a dor, o sofrimento ou qualquer outro prejuízo sem repercussão na esfera econômica da vítima, sendo totalmente autônoma em relação ao dano patrimonial. A Constituição Federal de 1988, nesse aspecto, foi a grande responsável por consolidar essa concepção, por meio da redação conferida ao seu art. 5º, V e X.

O cerne das discussões nos dias de hoje se concentra em outro ponto: o da quantificação do dano extrapatrimonial. Isso porque, evidentemente, transformar um prejuízo não monetário em uma reparação pecuniária suficiente para aliviar a dor do ofendido (além de atender a outras funções da responsabilidade civil), sem que isso importe em seu enriquecimento injustificado, é atribuição bastante complexa.

Nesse cenário, com o intuito de dirimir uma ampla gama de decisões divergentes na seara do direito laboral relacionadas a esse tema, o legislador decidiu, por meio da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estipular faixas de gravidade do dano extrapatrimonial na seara laboral, designando valores mínimos e máximos que poderão ser concedidos pelo magistrado a título de indenização em cada um desses níveis.

A fim de examinar esse critério adotado pelo legislador, inicialmente, se analisa o instituto da responsabilidade civil no Brasil, dissecando seu conceito, suas funções, seus pressupostos e as principais espécies existentes no ordenamento jurídico nacional.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo do dano extrapatrimonial, termo utilizado no Título II-A incluído na CLT pela Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), analisando-se os artigos do novo dispositivo que disciplinam essa matéria, além de examinar eventuais diferenças de significado entre as expressões “dano extrapatrimonial” e “dano moral”, esta última bem mais propagada na doutrina e jurisprudência pátrias antes da promulgação da legislação em comento.

O terceiro capítulo, enfim, deter-se-á à análise dos métodos de valoração do dano extrapatrimonial, mormente em relação ao sistema de tarifação imposto pela nova lei laboral, contrapondo-o com o princípio da reparação integral assegurado na Constituição Federal de 1988, e que reverbera diretamente na garantia à dignidade humana, além de levar em conta o posicionamento já defendido pelo STF ao apreciar caso semelhante ao ora esmiuçado.

Restará cumprido, assim, o objetivo deste trabalho, que é o de averiguar se a limitação legislativa referente às quantias a serem pagas a título de indenização decorrente de danos extrapatrimoniais se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.

Para tanto, a metodologia utilizada é a exploratória e dedutiva, a partir da pesquisa bibliográfica e revisão de literatura (doutrinas especializadas, artigos e teses de doutorado) e da pesquisa documental (artigos de lei, decisões judiciais e outros atos normativos).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade provém do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que significa garantir, responder por alguém, prometer. No direito romano, era utilizada para vincular o devedor, solenemente, perante o credor, quando da pactuação de um contrato verbal (NADER, 2010, p. 6).

2.1. Conceito

No âmbito jurídico contemporâneo, a expressão responsabilidade civil está relacionada à obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem, seja direta, seja indiretamente. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 09):

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar). (...) diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas. (grifos do autor)

Nesta mesma perspectiva, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 25) que a responsabilidade civil configura-se como um dever jurídico sucessivo, que desponta após a violação de um dever jurídico originário e tem a pretensão de recompor o dano oriundo desta violação. Logo, aquele que lesar patrimônio alheio ou causar dano a outra pessoa (direta ou indiretamente) ficará obrigado a repará-lo, devendo suportar os efeitos jurídicos decorrentes do ato danoso.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 393), “ (...) interessa a responsabilidade de alguém como fato ou ato punível ou moralmente reprovável, como violação de direito na dicção do presente Código, o que acarreta reflexos jurídicos”.

Sobre o assunto, esclarece ainda Maria Helena Diniz (2014, p. 51),

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Por fim, Washinton de Barros Monteiro (2007, p. 502) relaciona a responsabilidade civil com o princípio do *neminem laedere* (dever geral de não prejudicar ninguém), afirmando ser tal instituto essencial para que se cumpra a finalidade primordial do direito, qual seja, propiciar um convívio civilizado entre todos, por meio do restabelecimento

da ordem e equilíbrio que foram violados em virtude de certa ação lesiva a um bem jurídico tutelado.

Assim, analisados os principais conceitos doutrinários relativos a esse instituto, faz-se necessário, agora, estudar suas funções.

2.2 Funções

A maior parte da doutrina admite a existência de três funções da responsabilidade civil: a reparatória, a preventiva e a sancionatória.

2.2.1 Reparatória (ou satisfatória)

É a principal função da responsabilidade civil, uma vez que seu objetivo básico é justamente retornar ao *status quo ante* do ofendido (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 62-63), inclusive por meio da imposição de uma indenização em pecúnia no caso de não ser possível a reparação *in natura*, ou seja, a reposição à vítima de exatamente o mesmo bem que lhe foi subtraído, inutilizado ou avariado.

Nesta senda, destaque-se que esta função deve ser guiada pelo princípio da reparação integral, positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no art. 944, *caput*, do Código Civil de 2002, que dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Logo, ele se firma como o principal critério norteador que deve ser utilizado pelo aplicador do direito no momento da valoração da indenização, a fim de que se cumpra a função primordial da responsabilidade civil: reparar o dano sofrido.

Tal princípio preconiza que a indenização deve corresponder à exata medida do dano sofrido, com a prudência de não excedê-lo, uma vez que eventual extrapolção do valor do prejuízo ocorrido importaria em enriquecimento injustificado do beneficiário da indenização. Ele se configura, ao mesmo tempo, como “o piso e o teto da verba indenizatória” (SANSEVERINO, 2010, p. 59).

Segundo na doutrina de Sanseverino, nota-se que o princípio da reparação integral é revestido ainda de três funções essenciais, sendo elas: a) função compensatória; b) função indenitária; e c) função concretizadora.

A função compensatória estabelece que a quantia definida a título de indenização deve corresponder à integralidade dos prejuízos suportados pela vítima.

Já a função indenitária desponta como a limitadora do princípio da reparação, ao passo que não permite que a indenização seja utilizada como meio de enriquecimento sem

causa da vítima do dano, o que permite associá-lo ao artigo 884 do CC/2002, que introduz uma cláusula geral de vedação ao enriquecimento sem causa, assim redigido:

CÓDIGO CIVIL DE 2002

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. (BRASIL, 2002)

Importante evidenciar que esses dois institutos não se confundem. A uma, porque a restituição decorrente do enriquecimento sem causa não exige um ato ilícito, sendo suficiente que tenha havido o mero empobrecimento de uma parte à custa de outra; ao passo que a existência de conduta antijurídica é a regra da responsabilidade civil, como mais adiante se verá (apesar de admitir exceções).

Além disso, enquanto o enriquecimento sem causa atua na esfera patrimonial do enriquecido, determinando a restituição da vantagem indevidamente obtida, a responsabilidade civil foca na reparação dos danos com a reposição do patrimônio do lesado ao *status quo ante* (NANNI, 2004, p. 207).

Não obstante, a vedação ao enriquecimento sem causa atua sobre a responsabilidade civil, de modo a coibir eventuais excessos indenizatórios.

Sob esse prisma, anota Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 420) que “(...) o montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação”.

Por fim, a função concretizadora exige que a indenização corresponda, na medida do possível, aos prejuízos de fato sofridos pela vítima, o que deve ser analisado pelo magistrado em cada caso concreto. Tal função representa um impedimento ao uso de métodos de avaliação *in abstracto*, uma vez que é imprescindível que o juiz, tendo como base os elementos fáticos demonstrados nos autos do processo, atente-se às peculiaridades de cada caso e às provas que foram produzidas, individualizando cada indenização concedida.

Sobre esses três aspectos da reparação integral, sintetiza Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2010, p. 58):

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitória), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora do prejuízo real).

Há de se ressaltar ainda que o princípio em comento possui inegável base constitucional. Ora, conceder à vítima uma reparação apenas parcial seria obrigá-la a suportar os encargos dos prejuízos não indenizados, o que corresponderia a uma justiça apenas parcial (que seria o mesmo que uma injustiça parcial). Assim, o princípio da reparação integral vem a coibir a legalização da injustiça, o que, em última análise, representa um mecanismo de garantia à dignidade humana, expressamente salvaguardada pelo texto constitucional (WERLE; REIS, 2016).

2.2.2 Preventiva

Como já aludido no primeiro tópico deste capítulo, a responsabilidade civil guarda estreita relação com o princípio de não lesar outrem (*neminem laedere*), de modo que busca inibir a prática de novos atos danosos. Por conseguinte, vislumbra-se uma outra faceta da responsabilidade civil, que é o caráter didático-pedagógico, ao desestimular o cometimento de ilícitos civis ou o inadimplemento de obrigações, a partir do ônus que é imposto ao ofensor (VENOSA, 2017, p. 694).

2.2.3 Sancionatória (ou punitiva)

Por fim, a indenização que se origina da responsabilidade civil tem o condão de servir como uma sanção para aquele que viola o direito de outrem. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2010, p. 272-274) assevera que essa vertente da responsabilidade civil manifesta-se com maior intensidade em relação ao dano imaterial, visto que, no momento de sua valoração, são ponderados fatores como a intensidade do dolo ou o nível de culpa do ofensor, concluindo que “embora a função preponderante seja a satisfatória, a indenização por dano extrapatrimonial aparece, em muitos casos, como uma autêntica pena privada imposta ao ofensor a requerimento do ofendido”, o que deve ser tratado com cautela pelo juiz, a fim de não transformar a indenização em espécie de pena de multa imposta ao ofensor (o que é vedado, já que não há pena sem prévia previsão legal), desviando de seu objetivo principal que é ressarcir ou compensar os prejuízos causados.

2.3 Pressupostos

O Código Civil de 2002, ao disciplinar o instituto da responsabilidade civil, impõe o dever de indenizar àquele que causar dano a outrem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Dissecando-se os referidos dispositivos, bem como os conceitos doutrinários já apresentados, há de se notar a presença de três elementos que integram a noção de responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Ressalte-se que, neste momento, nos filiamos ao posicionamento defendido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 24) de que a culpa *lato sensu* não se configura como pressuposto geral da responsabilidade civil, e sim accidental, ante a consolidação do instituto da responsabilidade civil objetiva, que, como será estudado ainda neste capítulo, prescinde desse elemento.

2.3.1 Conduta do agente

O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade é a conduta, consistente em uma ação positiva (comissiva) ou negativa (omissiva), lícita ou ilícita, voluntária e objetivamente imputável, do próprio ofensor ou de terceiro, que provoque dano a outrem (DINIZ, 2014, p. 56).

Pertinente assinalar que, para a caracterização da responsabilidade por omissão, é preciso que o agente tenha se furtado de praticar determinado ato, juridicamente imposto, e que se demonstre que, com a sua prática, o dano teria sido evitado. Esse dever jurídico de não se omitir pode ser decorrente de lei (por exemplo, o dever que recai a todo condutor de veículo de prestar socorro à vítima de acidente, previsto no artigo 176, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro¹), advir de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia), ou surgir nos casos em que próprio agente tenha contribuído para a situação que gerou o dano ao ofendido (GONÇALVES, 2012, p. 57).

Além disso, mister salientar que há previsões no nosso ordenamento jurídico de situações em que o dever de indenizar deriva de um mero ato lícito, embora, é claro, sejam

¹ Art. 176, do Código de Trânsito Brasileiro: Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo. (BRASIL, 1997)

muito menos comuns do que aquelas resultantes de uma conduta ilícita. A título de exemplo, tem-se os artigos 188, II, c/c os arts. 929 e 930, bem como o artigo 1.285, caput, todos do Código Civil/2002, *ipsis litteris*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

(...)

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

(...)

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assiste-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. (BRASIL, 2002)

Sobre o requisito da voluntariedade da ação, apontam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 28):

Em outras palavras, a voluntariedade, que é a pedra de toque de toda conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, *a consciência daquilo que se está fazendo*. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também na responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com sua livre capacidade de autodeterminação. (*grifo do autor*)

Analisados os principais componentes do conceito de conduta, passa-se agora ao estudo do segundo elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil: o dano.

2.3.2 Dano

O dano configura-se como a lesão a um determinado bem jurídico que seja objeto de tutela estatal, ocasionado por uma ação ou omissão do agente infrator (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, 36). Nesse sentido, o dano pode afetar um bem jurídico material, abalando a esfera patrimonial da vítima de forma efetiva e imediata (dano emergente) ou minando potenciais ganhos (lucro cessante); *a contrario sensu*, pode também impactar bens jurídicos imateriais igualmente tutelados pelo Estado, como os direitos de personalidade. Nesse último caso, trata-se do dano moral, foco do próximo capítulo.

Nessa toada, a doutrina estabelece a inevitabilidade da ocorrência de três requisitos para que o dano seja efetivamente indenizável.

O primeiro requisito é a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. Assim, o prejuízo deve afetar alguém, uma vez que não existe dano se não há lesado. Com efeito, assevera Maria Helena Diniz (2014, p. 82) que a destruição a uma *res nullius* (do latim, “coisa de ninguém”), por exemplo, não causa um prejuízo relevante no âmbito jurídico, já que não há uma vítima de fato proprietária daquele bem atingido. Isso não afasta, entretanto, a possibilidade de um dano alcançar uma pessoa indiretamente.

O segundo requisito é a certeza do dano. Isto é, o dano não poderá ser meramente hipotético, mas sim revestido de convicção quanto à sua existência (não devendo ser confundido com a certeza em relação à sua valoração). Até mesmo o dano futuro ou potencial deve ser efeito certo, inevitável e previsível da ação ou omissão do ofensor (DINIZ, 2014, P. 82).

Finalmente, o último requisito é a subsistência do dano. Explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 40):

O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante. Obviamente, se a reparação tiver sido feita às expensas do lesionado, a exigibilidade continua.

Maria Helena Diniz (2014, p. 81-84) traz à baila outras questões, como a legitimidade do postulante, o nexo de causalidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade. Nos filiamos, todavia, ao entendimento exarado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 40) de que esses elementos são secundários ou autônomos ao conceito de dano e reparabilidade em si.

Presentes, portanto, essas três condições, é o dano passível de indenização.

2.3.3 Nexo de causalidade

Das lições de Cavalieri Filho (2005, p. 70) e Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 75), extrai-se que o nexo de causalidade se trata do elemento imaterial da responsabilidade civil; é a relação de causa e efeito que deve existir entre a conduta do agente e o dano causado. Logo, é o vínculo imprescindível entre a ofensa e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar que o dano ocorreu em virtude de o agente ter atuado contra o direito, caso contrário, ele teria sido evitado.

Assevera Flávio Tartuce (2018, p. 214) que o elemento formador do nexo de causalidade dependerá da modalidade da responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva. Na responsabilidade objetiva, esse elemento pode ser a própria lei ou uma atividade de risco praticada pelo ofensor. É o que se infere da leitura do artigo 927, parágrafo único, do CC/2002, que trata desta espécie de responsabilidade, *in litteris*:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é constituído pela culpa *lato sensu* (em sentido amplo), que abrange o dolo (violação intencional do dever jurídico de não causar prejuízo) e a culpa *stricto sensu* (em sentido estrito, atuação com imperícia, negligência ou imprudência, acarretando a violação de um dever legal que o agente podia conhecer e acatar).

Existem diversas teorias explicativas que se debruçam sobre esse tema. As três principais estudadas na doutrina nacional são (I) a teoria da equivalência de condições; (II) da causalidade adequada; e (III) da causalidade direta ou imediata.

A primeira, teoria da equivalência de condições, foi desenvolvida pelo jurista alemão Maximiliano von Buri. Sustenta que tudo aquilo que contribuiu, direta ou indiretamente, para a ocorrência do prejuízo deve ser considerado como causa. Ou seja, todos os fatos sem os quais não teria ocorrido o evento danoso ensejam a responsabilidade civil. Por isso, é também chamada de condição “*sine qua non*” (sem a qual não). Esta teoria, contudo, sofre diversas críticas doutrinárias, por ampliar em demasia a relação de causalidade entre conduta e dano. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 329):

Tal teoria, entretanto, pode conduzir a resultados absurdos dentro do direito. Tem, por isso, recebido críticas, como, por exemplo, as de que o nascimento de uma pessoa não pode, absolutamente, ser tido como causa do acidente de que foi vítima, embora possa ser havido como condição *sine qua non* do evento; na hipótese de um homicídio, poderia fazer-se estender, segundo tal teoria, a responsabilidade pelo evento ao próprio fabricante da arma com a qual o dano se perpetrou; ou talvez se tivesse de responsabilizar, também, como partícipe do adultério, o marceneiro que fez a cama na qual se deitou o casal amoroso.

Registre-se que esse entendimento, apesar de não ser aplicado na seara cível, encontra guarida no Direito Penal Brasileiro².

² Art. 13 do Código Penal: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (BRASIL, 1984)

Já para a teoria da causalidade adequada, desenvolvida pelo alemão Johannes Von Kries, é necessário realizar um juízo de possibilidade e probabilidade a fim de analisar se o fato danoso foi consequência natural e previsível da conduta do agente ou se foi mera decorrência de circunstâncias especiais, o que afastaria, neste último cenário, a incidência da responsabilidade civil. Esta reflexão retrospectiva acerca da probabilidade do dano é intitulada “prognose póstuma”, conforme anota Flávio Tartuce (2018, p. 220), e é por meio desta avaliação que o magistrado deve averiguar se a ação ou omissão *sub judice*, seria, em um plano abstrato, suficientemente apta ou adequada para produzir o dano, em circunstâncias ordinárias.

Finalmente, a teoria do dano direto e imediato (ou teoria da interrupção do nexo causal) apenas admite a ocorrência da responsabilidade civil quando o dano ocasionado for decorrente direta e imediatamente da conduta do agente. Nessa perspectiva, se um determinado ato de terceiro ou da próxima vítima teve o condão de modificar os efeitos necessários da conduta do agente, o nexo de causalidade não perdurará com os efeitos supervenientes.

A maior parte da doutrina brasileira diverge quanto a esse tema. Para Flávio Tartuce³, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto⁴, a melhor abordagem é aquela proposta pela teoria da causalidade adequada; já na visão de Carlos Roberto Gonçalves⁵, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶, o nexo de causalidade deve seguir os ditames da teoria do dano direto e imediato.

Nos posicionamos no sentido de ser mais acertado o critério proposto pela teoria do dano direto e imediato, uma vez que ela não ostenta um nível de subjetivismo tão alto como as demais, propiciando uma maior segurança jurídica.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

³ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 222.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 418.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 330.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 92.

2.4 Espécies

A responsabilidade civil pode ser classificada em diferentes espécies, a depender de qual ótica se adota para o seu estudo. A seguir, passaremos a uma análise pormenorizada de cada uma delas.

2.4.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Na responsabilidade civil subjetiva, a prova de culpa ou dolo do agente é essencial para que surja a obrigação de reparar. Entretanto, se o dano foi provocado exclusivamente pela própria vítima, ou se foi consequência de caso fortuito ou força maior, inexistente o dever de reparação por parte de outrem (DINIZ, 2014, p. 150).

Conclui-se então que, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, há a exigência de um quarto pressuposto, além daqueles já estudados previamente neste capítulo (conduta, dano e nexos de causalidade): a culpa *lato sensu*, composta pelo dolo e pela culpa em sentido estrito.

Esta modalidade de responsabilidade consta no artigo 186 do CC/2002, assim redigido: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, na responsabilidade civil objetiva, é irrelevante para o ordenamento jurídico se o agente que causou o dano agiu com dolo ou culpa. Nesse caso, a mera comprovação de ocorrência do nexos causal entre a ação do agente e o prejuízo sofrido pela vítima é suficiente para que nasça o dever de reparação, sem a necessidade de averiguar o *animus* do ofensor.

Esta última concepção surgiu em virtude de a responsabilidade vinculada à ideia de culpa ter se mostrado insuficiente para solucionar os conflitos de sociedades cada vez mais complexas. Sobre o tema, observa Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 390):

Cada vez mais a necessidade do exame da culpa torna-se desnecessário: a responsabilidade com culpa ou subjetiva ocupa atualmente local secundário, pois existem inúmeras situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa. O ocaso da culpa mostra-se, portanto, evidente. O passado demonstrou a dificuldade de provar culpa por parte das vítimas, exigindo-se, em muitos casos, uma verdadeira *prova diabólica*. (grifo do autor)

Daí então surge a teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva, que possibilita a responsabilização daquele que desenvolve atividade perigosa, independentemente

de culpa. O Código Civil de 2002, não obstante ainda preveja a responsabilidade subjetiva, também adotou expressamente a responsabilidade objetiva, seguindo a tendência do direito comparado. É o que se infere da leitura do artigo 927 do referido diploma legal:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Como assevera Washington de Barros Monteiro (2007, p. 509), esta espécie de responsabilidade também foi acolhida por outros diplomas do nosso ordenamento jurídico, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/ 1990), em seus artigos 12 e 14⁷.

2.4.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Considerando o fato gerador, a responsabilidade civil pode ser classificada em contratual ou extracontratual. A primeira será caracterizada quando decorrente da não execução de um negócio jurídico unilateral ou bilateral. Ou seja, é resultado do inadimplemento ou da mora no cumprimento de determinada obrigação, anteriormente firmada de modo voluntário entre as partes. Ocorrido a mora ou o inadimplemento, haverá o surgimento de uma nova obrigação, qual seja, a de reparar o prejuízo derivado do descumprimento da obrigação originariamente assumida (DINIZ, 2014, p. 149/150).

Já a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana) deriva da lesão a um direito quando não há uma relação jurídica preexistente entre o ofensor e a vítima.

Em síntese, nas palavras de Stolze e Pamplona Filho (2009, p. 17/18):

Quem infringe dever jurídico *lato sensu* fica obrigado a reparar o dano causado. Esse dever passível de violação, porém, pode ter como fonte tanto uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou pela própria lei quanto uma relação negocial preexistente, isto é, um dever oriundo de um contrato. O primeiro caso é conhecido como responsabilidade civil aquiliana, enquanto o segundo é a epigrafada responsabilidade civil contratual.

⁷ Art. 12 do CDC: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

A principal diferença entre essas duas espécies é no tocante ao ônus da prova. Isso porque, na responsabilidade extracontratual, recai sobre a vítima a incumbência de demonstrar a existência de todos os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil. Na responsabilidade contratual, pelo contrário, compete à vítima apenas comprovar que a obrigação não foi cumprida, restando ao agente causador do inadimplemento contratual comprovar que não há dever de reparação, em virtude de alguma causa excludente de responsabilidade, por exemplo (NUNES, 2011).

2.4.3 Responsabilidade direta e indireta

A responsabilidade civil pode ser classificada também em direta ou indireta. Quando direta, o agente responderá por ato próprio; quando indireta, é decorrente de ato de terceiro (ao qual a lei imputa a responsabilidade ao agente), de fato de animal ou de coisa inanimada sob sua guarda, ou seja, o responsável pela reparação do dano é pessoa distinta do causador direto da lesão (DINIZ, P. 151), como nos casos previstos nos art. 932, 936 e 938 do CC/2002⁸.

⁸ Art. 932 do CC/2002: São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (BRASIL, 2002).

3 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano extrapatrimonial foi objeto de tutela específica do legislador trabalhista, sendo título de capítulo próprio, como mais adiante será detalhado. Entretanto, antes de adentrarmos ao mérito dessa questão, é necessário apurar o que é o dano moral, conceito bem mais difundido na doutrina e na jurisprudência anteriores à Reforma Trabalhista que o termo dano extrapatrimonial.

3.1 O conceito de dano moral

O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade do ofendido, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem, por exemplo, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, sem, contudo, afetar o patrimônio do indivíduo. Ele recai, portanto, sobre a esfera psíquica da pessoa.

Nesse sentido, observa Carlos Alberto Bittar (2015, p. 17) que ‘São morais os danos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade; vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, como a honra, a reputação e as manifestações do intelecto’.

Lembra ainda Flávio Tartuce (2018, p. 293) que o dano moral incide, direta ou indiretamente, sobre o aspecto não econômico do bem jurídico da vítima, podendo ela ser uma pessoa física, jurídica, ou até mesmo a coletividade.

A Constituição Federal de 1988 dirimiu todas as discussões que ainda existiam nos campos doutrinário e jurisprudencial, até antes de sua promulgação, acerca da possibilidade de indenização decorrente de dano moral. Como assinala Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 418):

A reparação de danos morais, embora admitida pela doutrina majoritária anteriormente à Constituição de 1988 (art. 5º, X), ganhou enorme dimensão entre nós somente após o preceito constitucional. Com a Lei Maior expressa, superou-se a renitência empedernida de grande massa da jurisprudência, que rejeitava a reparação de danos exclusivamente morais.

Assim, o direito de ressarcimento em caso de violação aos direitos personalíssimos e de dano decorrente da relação de trabalho foi consolidado nos artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII da CRFB/88, senão veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988)

Vale lembrar ainda que a nova ordem constitucional vigente a partir de 1988 consagrou a dignidade humana como princípio fundamental da República⁹. Nesse diapasão, é preciso considerar que todas as dimensões que integram o direito à dignidade (pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural) também foram erguidas ao patamar constitucional. Por conseguinte, qualquer lesão a esses direitos que não seja integralmente reparada representa um atentado à própria dignidade humana (FARIA; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 299).

Outro ponto controvertido era em relação a quem detinha a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho. A dúvida só foi de fato sanada com a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, entre outras modificações, alterou a redação do art. 114, VI da CRFB/88¹⁰, atribuindo expressamente à Justiça do Trabalho a competência de solucionar esses litígios (FEIJÓ, 2012).

Imprescindível observar que transtornos e aborrecimentos cotidianos, próprios da vida em sociedade, não ensejam o dever de reparação, uma vez que não interferem de maneira profunda na esfera psicológica do indivíduo, não lhes provoca grave aflição e angústia, nem desequilibram seu bem-estar de forma contundente¹¹. Nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 93):

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

⁹ Art. 1º CRFB/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; [...]

¹⁰ Art. 114 da CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

¹¹ Aponta José Cairo Júnior (2017, p. 1033) que “a classificação do dano moral em mero dissabor equivale à adoção do princípio da insignificância ou da bagatela do Direito Penal no Direito do Trabalho, o que exige o exame de cada caso para verificação ou não da gravidade da conduta ofensiva”.

Logo, restando caracterizado o dano moral, surge o dever de indenizar. Nessa conjuntura, há de se enfatizar que essa indenização não busca, de modo algum, precificar a dor ou o sofrimento humanos. Pelo contrário, seu propósito é atenuar, aliviar os efeitos do dano sofrido, possuindo um caráter lenitivo, de consolo à vítima, motivo pelo qual, nesses casos, é mais apropriado se falar em reparação e não ressarcimento (TARTUCE, 2018, p. item 4.2.52).

3.2 A utilização do termo “dano extrapatrimonial” pela Lei nº 13.467/17

A Lei nº 13.467/17, de 14 de julho de 2017, alcinhada de Reforma Trabalhista, foi publicada após diversas deliberações no âmbito do Legislativo e pela doutrina nacional, tendo ao final estabelecido um período de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias para que o Judiciário e os aplicadores do Direito se adaptassem à nova legislação, pois o texto, mesmo trazendo já alguns entendimentos de decisões dos tribunais brasileiros, acrescenta diversas inovações (CARVALHO, 2017).

Uma das mais importantes alterações introduzidas pela legislação em comento foi o Título II-A, constituído de sete artigos (223-A a 223-G) que disciplinam o instituto do dano extrapatrimonial. Contudo, antes de se debruçar sobre o conteúdo propriamente dito de tais dispositivos, é fundamental fazer uma reflexão sobre a nomenclatura adotada pela referida lei (dano extrapatrimonial) e a usualmente empregada na doutrina e jurisprudência (dano moral), a fim de se certificar se as duas expressões são, de fato, sinônimos entre si.

Antes da entrada em vigor da legislação em foco, a jurisprudência já admitia, de forma pacífica, a existência de outros tipos de dano, sem caráter patrimonial, mas que também não estavam englobados no conceito de dano moral. É o caso, por exemplo, do dano estético, que, na lição de Maria Helena Diniz (2014, p. 99-100):

(...) é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Nesse diapasão, o STJ já possui entendimento sumulado acerca da possibilidade de um mesmo fato ensejar a reparação simultânea por danos morais e por danos estéticos, como se pode verificar pela redação da súmula nº 387 do STJ, a qual aduz que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Além disso, é crescente na jurisprudência trabalhista a figura do dano existencial, que se configura essencialmente quando o empregado é submetido a condições de trabalho que acarretam quase a sua total ausência de disponibilidade para as atividades pessoais, familiares, educacionais e sociais.

Assim, entende-se que surge o dever de reparação quando o labor consome tanto tempo (por exemplo, na hipótese em que o empregador impõe uma jornada de trabalho exacerbada ao empregado, em limites demasiadamente superiores aos admitidos pelo ordenamento jurídico e por um lapso temporal contínuo) a ponto de extenuar física e psiquicamente o trabalhador, além de suprimir-lhe o tempo útil que se considera razoável para que ele exerça atividades com vistas a um projeto de vida pessoal (DELGADO, 2017, p. 744).

Explica Sérgio Pinto Martins (2018, p. 44):

Fica caracterizado o dano existencial quando o empregado não goza férias por vários anos, trabalha em horas extras de forma excessiva, não tem repouso semanal, impedindo-o de ter contato com sua família, de ter convívio social, de ter lazer (art. 6º da Constituição), de ir à Igreja, do direito à felicidade, do direito à desconexão do trabalho. Importa prejuízo à existência da pessoa, que se vê privada de fazer o que quiser. É o caso de empregados que trabalham diuturnamente, que levam serviço para casa, trabalham nas férias, no avião. Estão constantemente conectados com a empresa por meio de equipamentos eletrônicos.

Para Homero Batista (2017, p. 39), em obra na qual tece comentários à Reforma Trabalhista, o termo dano extrapatrimonial não abarca o dano estético, devendo este ser mensurado de forma isolada, sem estar submetido às regras previstas no dispositivo em enfoque. Na lição do ilustre doutrinador:

O art. 223-F, no entanto, não deixa claro onde estão os danos estéticos, terceiro gênero indenizável segundo sólida jurisprudência do TST e do STJ; como nós não podemos distinguir onde a lei não distingue nem podemos interpretar de modo expansivo a norma restritiva, o mais provável é que os danos estéticos estejam, também eles, fora da tarifação e sejam passíveis de indenização em separado – ou seja, nada muda para eles.

Seguindo linha de raciocínio distinta, Vólia Bomfim Cassar (2018, p. 205), apesar de não concordar com as regras referentes à tarifação do *quantum debeatur*, defende que o termo extrapatrimonial inclui as demais categorias de danos imateriais (danos morais, estéticos, etc.), devendo ser indenizados em conjunto, dentro da mesma tabela tarifária do artigo 223-G, consoante se infere do trecho abaixo transcrito:

A proibição de não acumulação de danos imateriais decorrentes do mesmo fato lesivo é absurda. Em outras palavras, se o empregado sofre a dor do acidente de trabalho que levou à amputação de sua perna (dor e estética), ambos por culpa do patrão, só poderá pedir a indenização pela violação de um desses bens não materiais.

Para Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, o dano estético também se constitui

como modalidade de prejuízo extrapatrimonial, apesar de poder, em alguns casos, afetar também o patrimônio da vítima, como, por exemplo, o da modelo que sofre a perda de um membro (2010, p. 299/300). Para o autor, a tendência, sobretudo na jurisprudência estrangeira, de conceder autonomia entre os danos extrapatrimoniais, permitindo sua cumulação, é reflexo direta da busca pela reparação integral à vítima.

Urge salientar que o artigo 223-B da CLT menciona categoricamente que a ofensa a direito existencial provoca dano de natureza extrapatrimonial. Nessa perspectiva, depreende-se que o dano existencial encontra-se albergado pelo dano extrapatrimonial, motivo pelo qual, para os fins deste estudo, entendemos que o dano extrapatrimonial é gênero, do qual não só o dano existencial é espécie, como também o dano moral e o estético, sendo, portanto, todos regidos pelo título II-A da CLT.

3.3 O dano extrapatrimonial trabalhista disciplinado pela Lei nº 13.467/17

Os artigos 223-A a 223-G da CLT, incorporados pela reforma trabalhista, tratam do dano extrapatrimonial. Confira-se:

TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

Conforme acentua Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 40), a opção pelo emprego da expressão “apenas” pelo legislador no art. 223-A estabelece, de maneira enfática, que todos os danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho deverão se adequar às normas contidas nos artigos 223-A a 223-G, não devendo o magistrado buscar subterfúgios e escusas a fim de não aplicar as regras fixadas pela Lei nº 13.467/17.

Nesse contexto, importante trazer à tona as ponderações de Maurício Godinho Delgado (2017, p. 145):

O segundo macro aspecto que também se destaca é a tentativa (esta, menos sutil, constante do art. 223-A) de isolar a nova regência normativa inserida no Título II-A da CLT do conjunto jurídico geral que a envolve. Esse conjunto geral envolvente é formado, conforme se sabe, pela Constituição da República, pelos diplomas internacionais de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, inclusive trabalhistas, vigorantes no Brasil (cujas normas ostentam status supralegal, relembre-se), além dos diplomas normativos externos à Consolidação das Leis do Trabalho, tal como, ilustrativamente, o Código Civil Brasileiro. Esses dois macros aspectos, evidentemente, podem ser superados mediante a interpretação científica dos dispositivos analisados, com o concurso dos métodos lógico-racional, sistemático e teleológico fornecidos pela Hermenêutica Jurídica, ao invés de se ater o intérprete à mera leitura gramatical e literalista dos preceitos componentes do novo Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, por meio da interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do dispositivo, evidencia-se a existência de um aparato normativo superior, composto pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos que vigoram no Brasil e que inexoravelmente devem incidir sob as disposições do título em questão. Com base nisso, há de se concluir também que, ante a eventual necessidade de integração jurídica, é imperativo que se recorra às regras e aos princípios que tratam acerca da indenização por danos morais presentes no Código Civil e em outros diplomas normativos, em tudo aquilo que não for incompatível com a ordem jurídica trabalhista.

Por seu turno, o artigo 223-B seguiu a tendência da jurisprudência nacional ao reconhecer a existência de dano moral tanto contra a pessoa física quanto a jurídica, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendimento sumulado nesse sentido¹². Não obstante, olvidou-se de incluir entre os titulares do direito à reparação os entes despersonalizados, como os

¹² Súmula 227 - STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>.

condomínios, as famílias e as sociedades de fato¹³, bem como fazer menção à possibilidade de reparação do dano moral experimentado por pessoas afetiva, emocional, financeira e/ou juridicamente atreladas à vítima (dano moral indireto ou em ricochete)¹⁴ e do dano moral coletivo¹⁵. Assim, sob o risco de flagrante incompatibilidade com os arts. 8º, III e 129, III da CRFB/88¹⁶, deve-se fazer uma interpretação ampliativa deste dispositivo, a fim de não restringir o direito de ação constitucionalmente garantido ao titular do direito material.

Já o art. 223-C, apesar de parecer, *a priori*, que apresenta uma lista taxativa dos bens juridicamente tutelados da pessoa natural, passíveis de reparação, em verdade configura-se como um rol exemplificativo. Isso porque, após uma análise mais apurada, recorrendo-se novamente à interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica (DELGADO, 2017, p. 145), atenta-se que a própria Constituição Federal institui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/88).

Ademais, o artigo também é omissivo no que tange a alguns direitos da personalidade que incidem sobre as relações de trabalho, tais como a igualdade, a liberdade de criação intelectual e de associação sindical ou profissional (FONSECA, 2018).

Nota-se então que o art. 223-C não inclui alguns aspectos previstos na Carta Maior. Ela própria, inclusive, não se exaure nas hipóteses enumeradas, como se pode constatar pela expressão “quaisquer outras formas de discriminação”. Nessa perspectiva, leciona Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 81):

Com efeito: aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata, obviamente de *numerus clausus*, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislação ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito Norte-Americano, a designação de construction.

¹³ SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

¹⁴ LIMA, Pedro Henrique Felix. **A Reparação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações trabalhistas a partir da reforma trabalhista**. Revista Dos Estudantes De Direito Da UnB, (15), p. 185.

¹⁵ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 40.

¹⁶ Art. 8º, CRFB/88: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, à outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Lei nº 13.467/17 traz uma lista meramente exemplificativa, visto que não pode restringir direitos constitucionalmente garantidos. Sob essa mesma ótica, defende o doutrinador Homero Batista (2017, p. 39):

quem poderá afirmar que o rol do art. 223-C é taxativo? Ele se esforçou ao compilar nove grandes temas da hostilidade ao ser humano, mas, de plano, se esqueceu de assuntos muito delicados e recorrentes no ambiente de trabalho, como a dispensa de pessoas por idade avançada – aliás, nem tão avançada assim, pois há empresas com políticas de cortes aos 45 ou aos 50 anos de idade –, a discriminação de gênero – assim entendida tanto a misoginia quanto à preterição por orientação sexual – e os assuntos ligados à nacionalidade do empregado – numa época em que o Brasil volta a ser ponto de convergência de rotas migratórias significativas. Mas bastaria uma única palavra para demonstrar a fraqueza do art. 223-C e sua completa falta de credibilidade para servir de norte para a fixação das indenizações por danos morais: no país que foi o último a abolir a escravidão no Ocidente, o legislador se esqueceu do racismo como foco de constantes tensões trabalhistas. Logo, como este livro é jurídico e não sociológico, só nos resta concluir que o rol é meramente exemplificativo, podendo ser acrescidos outros fundamentos para a lesão extrapatrimonial; é o recurso de que o jurista dispõe quando nota a pouca seriedade no legislador. Isso tudo para não dizer que a reforma se esqueceu de lidar com o evento morte no ambiente de trabalho, que também desafia pretensão a indenização por danos morais em ação ajuizada pelos entes familiares.

Importante salientar que a Medida Provisória nº 808/2017, antes de perder sua eficácia em virtude da ausência de aprovação do Congresso Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 62, § 3º, da CRFB/88¹⁷, introduziu algumas modificações textuais na norma jurídica em foco. Durante sua curta vigência, a redação foi a seguinte:

Redação determinada pela MP 808/2017

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Veja-se que a MP havia ampliado os bens jurídicos expressamente enumerados no dispositivo legal, ao incluir também a etnia, a idade e a nacionalidade. Ademais, substituiu a expressão “sexualidade” por duas outras: gênero e orientação sexual. Apesar disso, o rol continuou a ser apenas exemplificativo, visto que, como já exposto alhures, o trabalhador ou prestador de serviços poderia ser vítima, por exemplo, de discriminação em virtude de suas convicções políticas, filosóficas e religiosas, situações essas que não estavam explicitamente

¹⁷ Art. 62, CFRB/88: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

delineadas mesmo com as atualizações trazidas pela MP nº 808/2017, mas que não poderiam fugir à tutela do Estado (FONSECA, 2018, p. 14).

No que concerne ao art. 223-D, que listou cinco hipóteses de bens juridicamente tutelados referentes à pessoa jurídica, há de se repisar aqui o entendimento exarado em relação ao artigo anterior de que não se trata de rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, na esteira do que defendem Homero Batista¹⁸ e Volia Bomfim Cassar¹⁹.

A responsabilidade solidária entre aqueles que concorreram para a lesão está retratada no art. 223-E. Antes da reforma, a jurisprudência já era pacífica ao adotar esse entendimento com base nos artigos 932, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil de 2002²⁰, como se pode ver no julgado abaixo transcrito:

RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. NÃO CONFIGURADA. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESFUNDAMENTADO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR PELO TST APENAS QUANDO FOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO OU ESTRATOSFÉRICO. 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. **Entretanto, nas lides envolvendo demandas oriundas de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional ou profissional, por se tratar de pretensões com natureza eminentemente civil (indenizações por danos morais e materiais), esta Corte tem-se direcionado no sentido de que não se aplica a regra excludente de responsabilidade referida no citado verbete, o qual restringe expressamente a abrangência de sua disposição às "obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". Registre-se que a responsabilidade do dono da obra pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho resulta diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; parágrafo único do art. 942, todos do CCB/2002), sendo, conforme o CCB, de natureza solidária.** Julgados. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 19058220125180102, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). (*grifou-ses*)

Nessa concepção, frise-se que o novo dispositivo legal é aplicável tanto ao

¹⁸ SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

¹⁹ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017, p. 41.

²⁰ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

empregado quanto ao empregador. Devem ser responsabilizadas solidariamente, por exemplo, todas as empresas de um grupo econômico quando uma delas for condenada por assédio a um empregado; utilizando-se do mesmo raciocínio, na hipótese de colegas de trabalho que, em conjunto, difamaram o empregador, também se deve recorrer a esse instituto.

O artigo 223-F prevê a possibilidade de cumulação de indenizações de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, entendimento já firmado há tempos por meio da súmula nº 37, do STJ (“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”) e também aplicado na seara trabalhista. Contudo, como já esmiuçado no tópico anterior, a lei não elucida se os danos estéticos estariam abrangidos pelo conceito de dano extrapatrimonial, ou se seriam uma espécie a parte que o legislador furtou-se de disciplinar.

O *caput* do artigo 223-G, por sua vez, elenca critérios e circunstâncias que devem ser utilizados pelo juiz no momento da definição do *quantum* indenizatório. Neste ponto, o legislador optou por positivar muitos dos parâmetros que já eram utilizados de forma subjetiva pela jurisprudência brasileira, mas que agora não poderão deixar de ser apreciados (OLIVEIRA, 2017, p. 356).

4 O PROBLEMA DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

A problemática da quantificação do dano extrapatrimonial não é matéria recente. Antes da promulgação da CRFB/88, já foi inclusive utilizada como argumento para justificar suposta impossibilidade de haver indenização por danos não patrimoniais, em virtude da extrema complexidade de valorar economicamente bens não pecuniários²¹. Apesar de superado esse entendimento e hoje restar claro o cabimento da reparação por danos extrapatrimoniais, ainda persistem divergências quanto ao modo que deve ser calculado o montante indenizatório.

Nesse contexto, surgem alguns sistemas de quantificação do dano não patrimonial, quais sejam: 1) sistema aberto; 2) sistema tarifário; e 3) sistema bifásico (ou arbitramento equitativo da indenização); a seguir delineados.

4.1 Os sistemas de quantificação dos danos extrapatrimoniais

No sistema aberto, é atribuída ao magistrado a competência para determinar o *quantum debeatur*, sem quaisquer limitações impostas pela legislação.

4.1.1 Sistema aberto

A ele cabe, analisando cada caso concreto, e pautado por critérios subjetivos, decidir qual o montante suficiente para satisfazer a lesão sofrida pela vítima. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.476/17, predominava, no Brasil, esse sistema de arbitramento pelo juiz, sendo o art. 946 do Código Civil de 2002²² aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, por falta de norma laboral específica²³ (ABREU, 2015), salvo nos casos previstos na Lei de Imprensa, que vigorou até o julgamento da ADPF nº 130 pelo STF.

²¹ Relata Cavalieri (2012, p. 91), que “numa primeira fase, negava-se ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Aos poucos, entretanto, foi sendo evidenciado que esses argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloris*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima”.

²² Art. 946, Código Civil/2015: Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

²³ Dispunha o art. 8º, da CLT, antes da reforma, que “as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Nesse sentido, cabe ao juiz, durante o processo de aferição do valor, ante à ausência de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas particularidades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o montante arbitrado não seja “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo” (PEREIRA, 2018, p. 83).

4.1.2 Sistema tarifário

No sistema tarifário, existe uma predeterminação legislativa dos valores a serem estipulados a título de indenização. Ao magistrado resta apenas aplicar, em cada caso concreto, os limites fixados para cada situação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 351).

Tal método, apesar de ser objeto de diversas críticas na doutrina e na jurisprudência nacionais, foi adotado pelo legislador trabalhista, que impôs limites objetivos na quantificação do dano extrapatrimonial, tema que será melhor desenvolvido adiante.

4.1.3 Sistema misto ou bifásico

É recomendável ainda analisarmos um novo sistema que a jurisprudência (sobretudo do STJ) vem aplicando, desde 2006, a partir do julgamento do REsp 712.591/RS (julgado em 16/11/2006, DJ de 04/12/2006), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. É chamado de método bifásico pois, em uma primeira etapa, é levado em conta o interesse jurídico do lesado, realizando uma análise dos precedentes jurisprudenciais de casos fáticos semelhantes, buscando cumprir a exigência constitucional de se realizar uma justiça cumutativa. Chega-se, então, a uma indenização básica. Na fase seguinte, o magistrado, analisando as especificidades do caso *sub judice* (como a dimensão do dano, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima, a condição econômica das partes, por exemplo), reduz ou majora o valor do *quantum debeatur a priori* estabelecido, alcançando o importe definitivo.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, manifesto defensor desse procedimento, ao qual denomina de “arbitramento equitativo”, adotando-o inclusive enquanto ministro integrante da 3ª Turma do STJ, esclarece que esse mecanismo encontra guarida no artigo 953, parágrafo único, do CC/02, cujo teor é o seguinte:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Isso porque, ante a ausência de norma expressa, cabe ao julgador realizar uma interpretação estendida da regra acima transcrita, utilizando da analogia²⁴ para suprir a lacuna existente em relação às demais hipóteses de dano sem prejuízo patrimonial (SANSEVERINO, 2010, p. 280-282).

O jurista explica também que essas circunstâncias do caso concreto, às quais se refere como “elementos objetivos e subjetivos de concreção”, são reflexos da tríplice função da indenização (satisfação, prevenção e sanção).

A função reparatória é vislumbrada quando da averiguação da dimensão do prejuízo e da intensidade do sofrimento da vítima, pois se verifica uma preocupação com a extensão das consequências do dano ao ofendido. Além disso, a atenção à condição econômica do ofendido demonstra um empenho em evitar um enriquecimento sem causa da vítima (o que é vedado pelo princípio da reparação integral, mormente pela sua função indenitária).

Ao levar em conta a condição econômica do ofensor, estão presentes as funções preventiva e punitiva, haja vista que se procura chegar a uma quantia que seja suficiente para desincentivar a prática de novas ofensas pelo agente (e pela sociedade), sendo esse montante elevado ou reduzido de acordo com a situação financeira constatada. Isso porque um determinado importe pode representar, para uma firma multinacional, um percentual quase que insignificante de seus lucros, ao passo que poderia falir uma empresa de pequeno porte. Conforme aponta Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 419), “a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado”.

A função punitiva também é marcada quando da avaliação do grau de culpa ou dolo do agente. Aqui, identifica-se, se o responsável agiu com culpa leve ou dolo intenso, a fim de categorizar o grau de reprovação de sua conduta, e, assim, serem aplicados agravantes ou atenuantes à indenização.

Essas variáveis permitem que se alcance um *quantum* indenizatório que compense a dor experimentada pela vítima, puna o ofensor e desestimule este e a sociedade a cometerem

²⁴ Art. 4º da LINDB: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

outros atos de mesma natureza.

Registre-se, ainda, que muitos desses critérios foram positivados na lista do artigo 223-G, incisos I a VII, da CLT. Desse modo, apesar de não designar o método bifásico como regra para arbitramento do dano extrapatrimonial, o legislador vinculou a decisão do juiz à análise de fatores similares aos avaliados na segunda etapa do sistema misto (FONSECA, 2018, p. 16).

4.2 A adoção do sistema tarifário pela Lei nº 13.647/17 e a patente violação ao princípio da reparação integral

Da leitura do artigo 223-G, §1º a §3º da nova legislação, verifica-se que o legislador optou por classificar os danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho em ofensas de natureza leve, média, grave e gravíssima, determinando os *quantum debeat* mínimos e máximos em relação a cada nível de gravidade. Ademais, estabeleceu que a reincidência só é configurada quando ocorre entre partes idênticas, ocasiões nas quais o limite do montante a ser pago a título de reparação poderá ser duplicado. Confira-se:

§1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

A edição do dispositivo em comento teve o intuito de afastar o subjetivismo que permeava as decisões judiciais que tratavam sobre o assunto antes da entrada em vigor da Lei nº 13.476/17. Nos termos utilizados por Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 420), “os exemplos da jurisprudência variam da mesquinhez à prodigalidade”.

Nesta esteira, discorre Rodrigo Dias da Fonseca (2018, p. 18) afirmando que:

No entanto, o critério extremamente aberto e sem parâmetros objetivos seguros que foi adotado, via de regra, pelo ordenamento jurídico nacional revela o inconveniente de existirem algumas decisões judiciais cujos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais são definidos sem amparo em critérios objetivos, apenas pelo sentimento do julgador. (...) Destarte, não são raros os casos em que, para situações de lesões extrapatrimoniais semelhantes, foram arbitrados valores de indenizações distintos, considerando ainda a situação de definição de importes irrisórios, que não

possuem aptidão para compensar o lesado e para desestimular novas ofensas,ou, então, arbitramentos astronômicos que importam em ruína do ofensor e em enriquecimento sem causa do lesado, demonstrando que há algumas decisões(de todos os ramos do Judiciário) que possuem caráter “lotérico” quanto à figurada indenização por danos extrapatrimoniais.

Assim, foram definidos parâmetros objetivos a fim de estabelecer um tratamento nacional uniforme em relação aos valores a serem pagos a título de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho, uma vez que a jurisprudência nesta área era bastante heterogênea (ALEXANDRE, 2018).

Ocorre que a solução apresentada da Lei nº 13.467/17 não coaduna com a ordem constitucional vigente no nosso país.

Como já foi abordado no capítulo anterior, é tarefa árdua do aplicador do direito transformar em pecúnia uma ofensa sem cunho econômico. Com efeito, a indenização pecuniária, nos casos de dano extrapatrimonial, não objetiva à *restitutio in integrum* do prejuízo causado, mas concretiza a função reparatória de outro modo: procura um bem que recompense ou alivie, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofridos, apesar de ser impossível estabelecer uma estrita relação de equivalência entre a indenização monetária e o dano imaterial.

Nesta senda, leciona Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 91):

Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito - compensação -, que, além de diverso do de ressarcimento. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Isso não impede, contudo, a aplicação do princípio da reparação integral. Mesmo nesses casos, tal princípio ainda deve orientar o operador do direito durante o cálculo da indenização que entender adequada ao caso concreto; apesar de se reconhecer que não será possível a sua aplicação pura, tendo em vista se tratarem de bens de natureza distinta, ele ainda surtirá efeitos no processo de quantificação do importe indenizatório, pois, repise-se, uma de suas vertentes é justamente a exigência de uma avaliação concreta do dano (função concretizadora) (SANSEVERINO, 2010, p. 269).

Por outro lado, a fixação de quantias *in abstracto* pelo legislador restringe a atuação judiciária a limites monetários que poderão, após averiguadas as circunstâncias presentes no rol do art. 223-G, *caput*, incisos I a XII, se mostrar extremamente módicos,

insuficientes para representar um consolo à dor experimentada pela vítima, muito menos para cumprir sua função preventivo-punitiva.

Como bem expõe Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 420):

Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos. (...) Como apontamos, como reação a excessos que ocorreram em alguns julgados, há tentativa legislativa no sentido de serem fixados limites pecuniários para a indenização por dano moral dentro de três faixas de valores, conforme o grau da ofensa. Não é a melhor solução, mormente se a lei não permitir válvula ao julgador no sentido de ultrapassar o limite máximo, quando este se mostrar ineficaz ou inócuo para o caso concreto.

Nesse diapasão, é prudente enfatizar que a CRFB/88 não contém qualquer dispositivo (ou indício, ainda que implícito) que permita à norma infraconstitucional restringir o direito à indenização plena decorrente da violação a um bem não material constitucionalmente tutelado.

O próprio STF já se manifestou nesse sentido, senão veja-se:

Na fisionomia normativa da proteção do direito à integridade moral, ao qual serve o preceito de reparabilidade pecuniária da ofensa, a vigente Constituição da República não contém de modo expresso, como o exigiria a natureza da matéria, nem implícito, como se concede para argumentar, nenhuma disposição restritiva que, limitando o valor da indenização e o grau conseqüente da responsabilidade civil do ofensor, caracterizasse redução do alcance teórico da tutela. A norma garantidora, que nasce da conjugação dos textos constitucionais (art. 5º, V e X), é, antes, nesse aspecto, de cunho irrestrito. (RE 447.584/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, segunda turma. DJ 16/03/2007, P. 43)

À luz do exposto, conclui-se que a tarifação do dano extrapatrimonial é medida que tolhe a proteção jurisdicional, uma vez que possibilita a ocorrência de situações em que os valores máximos (abstrata e antecipadamente definidos pelo legislador) concernentes às indenizações dessa natureza não serão suficientes para compensar integralmente o dano sofrido no caso *sub judice*.

Frise-se que esses episódios certamente irão ocorrer, tendo em vista haver um infinito espectro de situações que não podem ser previstas em sua totalidade pelo legislador, motivo pelo qual não se pode limitar a atuação do juiz, que é quem tem contato com o caso concreto e pode decidir de maneira mais justa, alicerçado na realidade fática de cada demanda.

4.3 A tarifação prevista na Lei de Imprensa

A principal hipótese de tabelamento legal indenizatório no direito nacional era a prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que, em seus artigos 51 e 52²⁵, estabelecia o limite de até vinte salários mínimos a serem pagos a título de indenização pelo jornalista profissional que, agindo culposamente (em virtude de negligência, imperícia ou imprudência), tivesse contribuído para a efetivação do dano. A quantia poderia ser multiplicada por dez se o agente fosse empresa jornalística. Insta salientar que, no que tange aos danos materiais, a lei estabelecia que o intuito era restituir o prejudicado ao estado anterior ao dano, consoante se infere de seu art. 54²⁶, em manifesta alusão ao princípio da reparação integral.

Após o advento da CRFB/88, iniciou-se longo debate acerca da conformidade desse tarifamento presente na Lei da Imprensa com a nova ordem jurídica, que consagrou o princípio da reparação integral também em relação aos danos não patrimoniais, por meio do art. 5º, incisos V e X da Carta Magna. O resultado não podia ser outro senão o da consolidação da jurisprudência no sentido de reconhecer a não aplicação dos artigos que restringiam a plena indenizabilidade do dano extrapatrimonial. A edição da Súmula 281 do STJ, em 2007 (ou seja, antes mesmo da declaração de não-recepção, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida lei em sua totalidade, o que só veio a ocorrer em 2009, com o julgamento da ADPF nº 130), firmou essa orientação, ao passo que declarou que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa” (SANSEVERINO, 2010, p. 279).

Vê-se, portanto, que pecou o legislador ao incluir na Reforma Trabalhista aspectos que outrora já foram expressamente declarados incompatíveis com a dignidade humana, e, portanto, com a ordem constitucional instaurada pela CRFB/88, ainda mais considerando

²⁵ Art. 51, Lei 5.250/67: A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

(...)

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

²⁶ Art. 54, Lei 5.250/67: A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

haver, mormente na jurisprudência dos tribunais superiores cíveis, um sistema de reparação muito mais equitativo e satisfativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante se depreende da leitura do presente trabalho, o objetivo atual da responsabilidade civil é de reparar o mais amplamente possível o prejuízo sofrido pela vítima. Essa função, em virtude de possuir sustentáculo constitucional, há de ser utilizada como parâmetro também nos casos de danos extrapatrimoniais, apesar de não ser facilmente alcançada.

De toda sorte, o sistema aberto de quantificação dos prejuízos não materiais se mostrou inepto, no direito brasileiro, a assegurar a fixação de indenizações que cumprissem tanto uma função efetivamente reparatória do dano, quanto preventivo-punitiva. Contudo, a alternativa escolhida pelo legislador para sanar esse problema não foi a mais adequada. Em verdade, evidencia-se inconstitucional.

Registre-se que o rol de critérios positivado na primeira parte do art. 223-G da CLT (*caput* e incisos I a XII), ao vincular o magistrado à análise de fatores do caso concreto, representa um avanço no que tange à problemática da quantificação do dano extrapatrimonial, evitando decisões extremamente arbitrárias ou precedentes excessivamente díspares entre si.

O erro foi, em seguida, na segunda parte do dispositivo em questão, estabelecer valores limite à verba indenizatória, não deixando quase nenhuma margem de discricionariedade ao julgador para majorar ou reduzir o *quantum* de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso submetido à sua apreciação.

Conclui-se que esse tabelamento é parcialmente conflitante com a Constituição Federal, que prevê no art. 5º, V e X, a garantia à indenizabilidade plena do ofendido, proporcionalmente ao agravo sofrido. Previsões genéricas contidas em lei infraconstitucional, como é o que se verifica no caso em estudo, violam de maneira contundente essa garantia constitucional, uma vez que é impossível ao legislador prever todas as hipóteses possíveis de condutas que geram o dever de indenizar, e, por conseguinte, assegurar que os valores pré-estabelecidos serão sempre adequados para reparar o dano.

O que se percebe, portanto, é um grande retrocesso em relação à garantia da indenização plena, pecando o legislador ao adotar um sistema de valoração há muito considerado incompatível com a ordem constitucional vigente.

Com efeito, nos parece que o método do arbitramento equitativo, que vem obtendo cada vez mais adeptos na jurisprudência brasileira, se revela como um sistema muito mais apropriado para o momento da valoração da indenização. A uma porque, em sua

primeira etapa, são consideradas decisões pretéritas de casos semelhantes, o que atenderia à necessidade de uniformização da jurisprudência nesse assunto; a duas, porque oportuniza ao magistrado determinar um *quantum* indenizatório que seja suficiente para assegurar a reparação integral da vítima, mesmo quando se encontre diante de casos que apresentem diversas singularidades, assegurando que os valores constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana sejam plenamente garantidos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Thiago Guedes. **Uma análise econômica do art. 223-G, §1º, incisos I a IV, da CLT.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 out. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591346&seo=1>>. Acesso em 19 abril 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONATTO, Fernanda Muraro. **A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do *quantum debeatur*.** Revista Direito & Justiça v. 37, n. 2, p. 136-154, jul./dez. 2011.

BRASIL. **Código Civil (2002).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 23 de abril de 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 1º de abril de 2019.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 03 de abril de 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 07 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67)** Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128588/lei-de-imprensa-lei-5250-67>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 447.584/ RJ,** Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma. DJ 16/03/2007, p. 43.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 0001905-82.2012.5.18.0102,** Relator: Min. Maurício Godinho Delgado, Terceira Turma. Data de julgamento: 21/09/2016; Publicação: 23/09/2016. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387619565/recurso-de-revista-rr-19058220125180102?ref=serp>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho.** 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

CARVALHO, Luis Fernando de Lima. **As funções da responsabilidade civil: as indenizações pecuniárias e a adoção de outros meios reparatórios.** Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6241/1/Luis%20Fernando%20de%20Lima%20Carvalho.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CARVALHO, Tereza Sandre. **A inconstitucionalidade do novo art. 223-G, § 1º da CLT.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264739,101048-A+inconstitucionalidade+do+novo+art+223G+1+da+CLT>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações e responsabilidade civil.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo : LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil.** 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Débora Fonseca. **Responsabilidade Civil e o princípio neminem laedere.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16229>. Acesso em 11 de abril de 2019.

FONSECA, Rodrigo Dias da. et al. **Reforma trabalhista comentada - MP 808/2017: análise de todos os artigos.** 1ª edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Pedro Henrique Felix. **A Reparação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações trabalhistas a partir da reforma trabalhista...** Revista Dos Estudantes De Direito Da UnB, (15), p. 173-197. Disponível em <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22388>>. Acesso em 5 de maio de 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral...** 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro/ NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Marcelo Porpino. **O regime de responsabilidade civil no novo Código Civil**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI126063,31047-O+regime+de+responsabilidade+civil+no+novo+Codigo+Civil>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

WERLE, Caroline Cristiane; REIS, Jorge Renato. **A nova visão da responsabilidade civil: uma análise a partir da constitucionalização do direito privado e do princípio constitucional da solidariedade**. III Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/16166>>. Acesso em 23 de abril de 2019.